

ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0002028-51.2024.4.06.8000.

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.557.452/0001-43, estabelecida na Rua 25 Sul, Lote 30, Bloco A, Salas 111/116, Edifício *Park Style*, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71927-180, por sua representante legal, vem, à presença de Vossa Senhoria, desejando promover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como manifestar intenção de modo formal e prevenir responsabilidade, de acordo com o Item 14 e seguintes do Edital, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025**, o qual aduz nos seguintes termos de fato e de direito.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente se comprova a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para ocorrer dia 25/02/2025, conforme retificado no sistema, tendo sido, portanto, respeitado o prazo de 03 (três dias úteis) previsto no item 14.1 do Edital.

II. MÉRITO.

2. Desprende-se do Edital Pregão Eletrônico, que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, pretende a ***“Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados para o fornecimento de mão de obra com regime de dedicação exclusiva de Bombeiro Civil, para atender as necessidades do Tribunal Regional Federal da 6ª região em Belo Horizonte, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”***.

3. Ocorre que após detida análise dos termos do edital e respectivos anexos, a MED MAIS verificou a existência de certas exigências que frustram o caráter competitivo do certame, impondo condições mínimas que desfavorecem a participação ampla de licitantes que, destaca-se, possuem total condição de atendimento do objeto pretendido sem quaisquer prejuízos à execução do contrato.

4. Com efeito, se propõem que o Senhor Pregoeiro e respectiva comissão, agindo nos interesses da Administração Pública, analisem os fatos que ora se apresentam e, após a realização do juízo de conveniência e oportunidade que é inerente dos atos discricionários da Administração, ajustem, se assim entenderem ser suscetível, as exigências constantes no edital aos ditames e princípios gerais das Leis - em especial à Lei Federal nº 14.133, de 2021 e a Constituição Federal.

II.1 – DA EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL INDEVIDA. DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

5. Como é cediço, as empresas que pretendem participar de processos licitatórios devem observar normas legais destinadas a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da ampla participação, evitando-se reservas de mercado e restrições indevidas ao universo de licitantes.

6. Ocorre que o edital, **em seu item 10.14**, estabelece como requisito de qualificação técnico-operacional a indicação de responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.
7. Todavia, tal exigência não guarda pertinência com o objeto licitado, que consiste na prestação de serviços continuados de Bombeiro Civil com dedicação exclusiva, atividade regulamentada por legislação específica.
8. A profissão de Bombeiro Civil é regulamentada pela Lei nº 11.901/2009, que define suas atribuições, requisitos de formação, áreas de atuação e critérios de qualificação profissional.
9. Nos termos da referida lei, o Bombeiro Civil atua em atividades de prevenção e combate a incêndios, prestação de primeiros socorros, inspeção de equipamentos de segurança e apoio à execução de planos de emergência.
10. Trata-se de atividade **eminentemente operacional e de segurança**, não configurando atividade privativa das engenharias. A exigência de registro no CREA pressupõe que o serviço envolva atividades técnicas próprias da engenharia ou da agronomia, nos termos da legislação profissional pertinente.
11. Entretanto, a prestação de serviços de Bombeiro Civil não envolve elaboração de projetos de engenharia, não exige responsabilidade técnica por obras ou sistemas, tampouco se confunde com atividades de engenharia de segurança contra incêndio.
12. A eventual existência de sistemas de combate a incêndio nas dependências do contratante não transfere à empresa prestadora a responsabilidade técnica sobre tais sistemas, limitando-se sua atuação à operação preventiva e ao atendimento emergencial.

13. Assim, a exigência de responsável técnico registrado no CREA revela-se desproporcional e dissociada do objeto contratual, além de afrontar o caráter competitivo do certame.

14. **Nos termos da legislação de regência das licitações, as exigências de habilitação devem restringir-se ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução do objeto.**

15. A imposição de registro no CREA restringe indevidamente a participação de empresas especializadas na prestação de serviços de Bombeiro Civil, como a ora Impugnante, criando barreira artificial à competitividade, em violação aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

16. **Empresas regularmente constituídas e plenamente aptas à execução dos serviços podem ser indevidamente excluídas do certame por não possuírem responsável técnico vinculado ao CREA, embora tal requisito não seja exigido pela legislação que regulamenta a categoria profissional.**

17. A consequência direta dessa exigência é a limitação do número de participantes, em evidente contrariedade aos objetivos do processo licitatório e aos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo por se tratar de requisito desnecessário à execução dos serviços de Bombeiro Civil.

18. Ressalta-se que os órgãos de controle têm reiteradamente decidido que a exigência de registro em conselhos profissionais somente é legítima quando houver previsão legal específica e quando a atividade licitada for privativa de profissão regulamentada. Ausentes tais pressupostos, a exigência configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

19. Portanto, a exigência impugnada mostra-se ilícita, por restringir injustificadamente a concorrência e ensejar possível direcionamento do edital, na medida em que limita a participação às empresas que também atuam na área de

engenharia e projetos de incêndio, destoando do objeto da licitação, que se destina exclusivamente à cessão de mão de obra de Bombeiro Civil (brigada de incêndio).

20. Assim, o edital ora publicado restringe a participação de empresas que já executam o objeto licitado e que comprovam, de forma lícita, sua aptidão por meio de atestados de capacidade técnica. Nesse contexto, revela-se desnecessária e descabida a exigência de preenchimento do requisito supramencionado, configurando medida que demonstra descaso com a competitividade do certame e que, na prática, cerceia a ampla concorrência — objetivo maior do processo licitatório.

21. As exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às “**indispensáveis**” à garantia do cumprimento das obrigações.

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.*

22. Por sua vez, o Art. 9º da Lei 14.133/2021 transcreve a vedação da restrição do caráter competitivo:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

23. Assim, as exigências de qualificação técnica nos certames licitatórios destinam-se exclusivamente a comprovar que a empresa concorrente possui condições mínimas de executar o objeto contratual.

24. Tais requisitos devem demonstrar a aptidão da empresa para atender às necessidades do contratante, em consonância com o interesse público que norteia a contratação. Todavia, não podem extrapolar os limites legais nem afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de restringir indevidamente a participação de um maior número de licitantes e comprometer a competitividade que deve reger os certames.

25. Ilustre Pregoeiro, o cerne da questão é singelo: a exigência ora questionada não contribui para a efetiva aferição da qualificação técnica de quaisquer das licitantes.

26. Conforme art. 67 da Lei 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso:***
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (grifo nosso).*

27. O rol de exigências atinentes à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional possui caráter taxativo, não sendo lícito à Administração impor comprovações excessivas que, na prática, restringem o caráter competitivo do certame.

28. Nesse sentido, a jurisprudência tem reiteradamente reconhecido que, em hipóteses como a presente, a relevância reside na capacidade das contratadas de gerir adequadamente a mão de obra, aspecto que se revela mais significativo para a Administração do que a própria aptidão técnica para a execução de serviços que, via de regra, apresentam baixa complexidade. Em tais contratos, dada a

natureza das atividades, interessa à Administração certificar-se de que a contratada possui condições de recrutar e manter pessoal qualificado, bem como de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais. Trata-se de situação substancialmente distinta daquela verificada em contratos que envolvem elevada complexidade técnica, como obras de engenharia, ou no fornecimento de bens, nos quais a capacidade técnica é aferível por outros parâmetros. (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário do TCU).

29. Dessa forma, a exigência ora impugnada no edital deve ser excluída, a fim de assegurar aos licitantes a ampla concorrência e a isonomia, pilares que regem os procedimentos licitatórios.

30. O rol de exigências para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional é taxativo, não podendo a Administração requerer comprovações exacerbadas que podem e estão restringindo o caráter competitivo do certame.

31. Nesse sentido, a jurisprudência ratifica que a importância, no caso vertente, é a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, tornando-se mais relevante para a Administração do que a própria aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida. **Acórdão 1.214/2013 – Plenário TCU.**

32. Deste modo, por óbvio, a exigência aqui combatida do edital impugnado deverá ser excluída, para que seja oportunizada aos licitantes a ampla e leal concorrência.

II.2. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA COMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS.

33. A Administração tem como objetivo a busca pela melhor proposta, consoante se depreende do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021. Com isso, uma proposta com valor reduzido pode, a princípio, aparentar ser aquela que melhor represente o interesse público. Contudo, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado e legislação aplicável.

34. Nessa toada, insta consignar que a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder com uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir todos os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro, que é o objetivo de qualquer empresário ou sociedade empresária.

35. Assim licitações na modalidade pregão eletrônico, como no presente caso, a planilha de custos disposta no Edital deve contemplar os custos diretos e indiretos necessários à formação do preço de referência da Administração Pública, bem como para a avaliação da exequibilidade das propostas dos licitantes.

36. Entretanto, ao analisar a planilha referencial constante do edital, verifica-se grave inconsistência na composição dos encargos trabalhistas, capaz de comprometer a exequibilidade da contratação e a isonomia entre os licitantes.

II.2.1 – DA PERICULOSIDADE E DO DSR NÃO CONSIDERADOS NOS CÁLCULOS DAS HORAS EXTRA E ADICIONAL NOTURNO.

37. De igual modo, inobstante a planilha indicar parâmetros para cálculo do adicional de periculosidade e do DSR, não contempla expressamente os reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras e o adicional noturno.

38. Tal omissão viola frontalmente a legislação trabalhista e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho.

39. Nos termos do art. 193 da CLT, o adicional de periculosidade integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

40. A jurisprudência do TST consolidou o entendimento de que o adicional de periculosidade repercute nas demais verbas salariais, nos termos da Súmula 132 do TST.

41. Observa-se ainda que a planilha não contempla a **Incidência (ou reflexo) de verbas variáveis sobre o valor do DSR**: Refere-se à obrigação de que o valor do dia de descanso (que é remunerado) reflita a média das verbas de natureza salarial recebidas habitualmente, como horas extras e adicional noturno.

42. Ora, a Lei nº 605/1949, em seu art. 7º, alínea 'a', é clara ao determinar que a remuneração do repouso semanal corresponderá, para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, **COMPUTADAS AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUALMENTE PRESTADAS**.

43. Nesse sentido, o TRT da 2ª Região, em decisão recente, reforçou a aplicação direta da Lei nº 605/1949 ao estabelecer que:

Horas extras. Reflexos. Feriados. Cabimento. Os DSR's do empregado mensalista já se encontram incluídos pela contraprestação do seu salário, mas a remuneração do repouso semanal **deverá computar as horas extraordinárias habitualmente prestadas, na forma do art. 7º, alínea a, da Lei nº 605/1949**. No mesmo sentido, o feriado também constitui folga remunerada, consoante o previsto no art. 1º do Decreto nº 9.903/1949, pelo que recebe o mesmo tratamento legal dispensado ao descanso semanal remunerado para efeito de integração das horas extras habitualmente laboradas. Agravo de

Petição não provido. (TRT-2 - AP: 10012258020215020435,
Relator: DAVI FURTADO MEIRELLES, 14ª Turma - Cadeira 2)

44. A mesma orientação foi reafirmada pelo TRT da 10ª Região, que explicitou que a habitualidade das parcelas é o elemento determinante para sua integração ao DSR:

(...) **DSR: HORAS VARIÁVEIS: INTEGRAÇÃO: ARTIGO 7º DA LEI 605/1949.** As horas variáveis habitualmente pagas aos aeronautas devem compor a base de cálculo do descanso semanal remunerado, por força do artigo 7º da Lei 605/1949. (...) (TRT-10 - ROT: 00009559120235100011, Relator: ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA, 2ª Turma).

45. O mesmo raciocínio se aplica, por analogia e construção jurisprudencial, ao adicional noturno.

46. No que se refere especificamente ao adicional noturno, a jurisprudência regional vem aplicando, de forma direta, o entendimento consolidado na Súmula nº 60, I, do TST, segundo a qual o adicional noturno pago com habitualidade integra o salário para todos os efeitos legais. Essa diretriz foi expressamente adotada pelo TRT da 3ª Região:

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS. A Súmula 60, I, TST estabelece que "o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos". Nesse mesmo sentido é a OJ 97 da SDI-I do TST: "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Comprovada a não observância da referida diretriz, correta a condenação ao pagamento das respectivas diferenças. (TRT-3 - ROT: 00114916720235030073, Relator: Convocado Marcelo

Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 02/08/2024, Decima Primeira Turma).

47. A Súmula nº 60 do TST pacifica a questão:

Súmula nº 60 do TST - ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

48. Desse modo, tem-se que “todos os efeitos” inclui, obviamente, o cálculo do valor do Descanso Semanal Remunerado. Portanto, ao omitir a rubrica do reflexo das horas extras e adicional noturno sobre o DSR, a planilha de custos do edital suprime um custo trabalhista obrigatório, forçando os licitantes a apresentarem propostas com valores inexequíveis ou a embutir tal custo em outra rubrica, o que viola o princípio do julgamento objetivo.

II.2.2 – DO INTERVALO INTRAJORNADA.

49. Verifica-se que a planilha de formação de custos contempla item relacionado à jornada de trabalho e à composição da carga horária mensal, incluindo referência ao intervalo intrajornada.

50. Todavia, não há demonstração do correto tratamento do intervalo intrajornada na formação do custo mensal por posto, o que indica possível subdimensionamento da carga horária efetivamente trabalhada e, conseqüentemente, do custo da mão de obra.

51. Nos termos do art. 71 da CLT, o intervalo intrajornada não integra a jornada de trabalho quando usufruído regularmente, devendo ser remunerado

como hora extra, com o respectivo adicional, quando suprimido ou concedido de forma parcial.

52. Destarte, a formação do custo mensal por posto deve observar, de maneira clara: a jornada contratual efetiva; a exclusão do intervalo intrajornada da jornada trabalhada; ou, em caso de supressão, a previsão de pagamento como hora extra indenizada.

53. Ocorre que, embora a planilha mencione o intervalo intrajornada e a jornada mensal, não evidencia se o intervalo foi excluído da carga horária; se há cobertura por rendição; ou se foi considerado como hora extra indenizada

54. Tal omissão configura erro material na composição do custo, pois reduz artificialmente o custo da mão de obra, compromete a exequibilidade da proposta, viola o princípio do julgamento objetivo e pode resultar em futura repactuação ou desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, fazendo-se necessário ajustes para uma adequada composição dos custos com a mão de obra.

55. Ressalta-se que a transparência e a precisão do edital são essenciais para que todos os interessados compreendam as regras, participem do certame e apresentem propostas de forma isonômica, possibilitando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

56. Assim, a definição de preços com custos inferiores aos praticados no mercado, além de impor a execução do objeto por valores inexecutáveis, tende a atrair empresas sem capacidade técnica e econômica para o cumprimento contratual, elevando o risco de inadimplemento ou de prestação de serviços com qualidade insatisfatória, o que poderá acarretar ônus adicionais à Administração no futuro.

57. Assim, importante ponderar quanto ao risco na contratação de uma empresa com preço inexequível, a hipótese de uma rescisão antecipada do contrato e, por consequência, a descontinuidade de um serviço essencial ao funcionamento do órgão licitante.

58. Por todo o exposto, a ausência de tratamento adequado do intervalo intrajornada na formação do custo mensal por posto configura vício relevante, capaz de comprometer a exequibilidade da contratação e a lisura do certame, impondo-se a correção do edital para garantir segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa fazendo-se necessária a readequação da planilha de custos de acordo com os fundamentos retro expostos.

III. DOS PEDIDOS

59. Diante do exposto, requer:

1. **O recebimento e conhecimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e regularmente apresentada, nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021;
2. **A exclusão da exigência de indicação de responsável técnico registrado no CREA**, prevista no item 10.14 do Edital, por se tratar de requisito impertinente e desproporcional ao objeto licitado, com a consequente **retificação do edital**;
3. **A revisão da planilha de custos do edital**, para que:
 - a) Seja considerada a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras e o adicional noturno;
 - b) Sejam incluídos os reflexos das horas extras e do adicional noturno no DSR, conforme legislação trabalhista e jurisprudência consolidada;
4. **A correção da composição do intervalo intrajornada na planilha de custos**, com a devida adequação da carga horária e do custo mensal por posto, evitando subdimensionamento da mão de obra;

5. **A suspensão do certame**, caso necessária, até o julgamento da presente impugnação e, sendo acolhidos os apontamentos, a **retificação do edital com reabertura dos prazos**;
6. **A prolação de decisão devidamente fundamentada**, enfrentando todos os pontos suscitados.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2026.

Bruna Livia Costa Reis

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

CNPJ/MF: 09.557.452/0001-43

Bruna Livia Costa Reis

CPF: 014.794.941-60